

## **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): TENTATIVA DE PADRONIZAÇÃO JURISDICIONAL**

### **INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS (IRDR): ATTEMPT OF JURISDICTIONAL STANDARDIZATION**

Kelly de Souza Barbosa<sup>1</sup>

Luan Guilherme Dias<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 6 de março de 2015) a sistemática processual civil nacional foi alterada e/ou atualizada a fim de tornar a prestação judicial mais célere e o processo menos burocrático. Considerando o número exorbitante de demandas repetitivas que abarrotam os juízos e as decisões disformes e/ou contrárias sobre uma mesma questão de direito homogêneo, foi acrescido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). E sobre este novel mecanismo de uniformização de jurisprudência é que se pauta o presente trabalho, a fim de desvendar se ele é realmente eficaz para a devida prestação judicial aos cidadãos. Empregando como métodos científicos as pesquisas bibliográfica e documental, com uma abordagem dedutiva e descritiva, foram desenvolvidos dois capítulos que resultaram na constatação de que o incidente viabiliza o tratamento igualitário e o respeito aos demais preceitos constitucionais e processuais pelo Estado-juiz e, principalmente, a manutenção da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Demandas repetitivas; incidente; uniformização; Novo Código de Processo Civil.

#### **ABSTRACT**

With the promulgation of the New Code of Civil Procedure (Law nº 13.105, March 6, 2015), the national civil procedural system was amended and/or updated in order to make the judicial

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, com bolsa CAPES/PROEX, na modalidade taxa. Mestra em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, com bolsa CAPES/PROSUP, na modalidade mensalidade (2018). Especialista em Direito Processual Civil e Processo Cautelar pela Universidade Cândido Mendes - UCAM / Instituto Prominas (2017). Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, Unidade Passos (2015). Membro do Grupo de Pesquisa Justiça Política e Cidadania. Email: [kelly\\_sbarbosa@hotmail.com](mailto:kelly_sbarbosa@hotmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). Email: [luanguilhermedias@hotmail.com](mailto:luanguilhermedias@hotmail.com)

process faster and the process less bureaucratic. Considering the exorbitant number of repetitive demands that overwhelm the judgments and the distorted and/or contrary decisions on the same homogeneous law, the Incidents of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) were added. And on this novel mechanism of uniformization of jurisprudence is that the present work is guided in order to unveil if it is really effective for the proper judicial provision to citizens. Using as scientific methods bibliographical and documentary research, with a deductive and descriptive approach, two chapters were developed that resulted in the finding that the incident facilitates equal treatment and respect for the other constitutional and procedural precepts by the State-judge and, in particular, the maintenance of legal certainty.

**Keywords:** Repetitive demands; incident; Standardization; New Code of Civil Procedure.

## INTRODUÇÃO

O fluxo absurdo de demandas encaminhadas ao Poder Judiciário brasileiro aliado as incertezas nas decisões finais (sentenças e acórdãos) proferidas pelos magistrados em processos que possuem idêntica controvérsia de direito tornaram-se um obstáculo a consubstanciação pelos cidadãos da justiça igualitária.

Tendo como cenário a normatização pelo Novo Código de Processo Civil do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), perquire-se como problemática se este instrumento constitui um mecanismo substancial para dirimir o caos vivenciado nos Fóruns brasileiros e exteriorizar de forma efetiva os intentos da desburocratização e celeridade do acesso à justiça, com a escorreita estabilização da segurança jurídico em todo o território nacional.

Tendo como objetivo principal a análise da regulamentação e da aplicação do novel instituto processual civil de uniformização da jurisprudência pátria nos processos com litigiosidade de massa foram desenvolvidos 2 (dois) capítulos.

Utilizando uma abordagem dedutiva e descritiva e as conjugando com a pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos atuais sobre a temática com a pesquisa documental na legislação nacional, empregando o método dedutivo, no primeiro capítulo foi contextualizada a cultura demandista no Brasil pós-Constituinte de 1988 e a mutabilidade da prestação jurisdicional nas demandas repetitivas.

No segundo capítulo, sem a pretensão de esgotar o tema, foram evidenciados os principais artigos do Novo Códex de Processo Civil sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os aspectos ímpares deste mecanismo de harmonização jurisprudencial.

O aumento exponencial de demandas idênticas que perquirem uma resposta judicial sobre questões de direito homogêneas abarrotam o sistema judiciário, o qual não possui estrutura suficiente para organizar e atender de forma equânime a todos, resultando em decisões disformes e até mesmo antagônicas.

Essa situação desestabiliza a segurança jurídica, desrespeita o preceito igualitário entre outros princípios preconizados na Constituinte de 1988, por isso, a incrementação de mecanismos uniformizadores jurisprudenciais - como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - é importante para a promoção do verdadeiro tratamento justo pelo Estado-juiz.

## **1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Após anos de repressão e supressão de direitos mínimos durante a Ditadura Militar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) extensivamente constitucionalizou diversos direitos, garantias e princípios (de forma expressa e implícita) para a promoção da vida digna humana e manutenção do Estado Democrático de Direito.

E considerando o histórico hostil, os princípios processuais de acesso à justiça, devido processo legal e razoável duração do processo<sup>3</sup> foram expressamente elencados pelo constituinte originário como garantias e direitos fundamentais ao indivíduo e, por conseguinte, sobrelevados ao status de cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso IV da CRFB/88).

Se o Estado-juiz antes era compelido excepcionalmente para solucionar os conflitos sociais, com a constitucionalização dos direitos, incorporação dos princípios supra e a interpretação relapsa, precipitada e generalizada do alcance das normas, essa realidade agora tornou-se a regra.

O centro de resolução de conflitos foi direcionado exacerbadamente ao Estado, primeiro pela constitucionalização do acesso à justiça; segundo, pois pertence ao Estado o monopólio da jurisdição; terceiro, em regra, é defeso a autotutela; quarto, a sociedade brasileira não possui a cultura de utilização dos métodos alternativos de solução de litígios (conciliação, arbitragem e mediação).

Deste modo houve o aparecimento “em larga escala, aos milhares, os litígios de massa, decorrentes da mesma ou de assemelhadas situações jurídicas, das mais variadas

---

<sup>3</sup> Vide artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII da CRFB/88, respectivamente.

origens (relações de consumo, tributárias, previdenciárias etc), com aptidão para gerar, todos eles, demandas repetitivas. ” (ZANFERDINI; LIBERAL, 2015, p. 249)

E o atual colapso do Poder Judiciário brasileiro aconteceu, pois, os investimentos em infraestrutura, servidores e incremento de novas tecnologias gerenciais nos juízos pátrios não foi na mesma velocidade e volume das demandas enviadas aos mesmos impulsionadas pela cultura demandista individual.

Na verdade, se observa um verdadeiro descompasso entre essas duas situações, tornando os princípios constitucionais de rápida e justa resposta estatal aos processos em tramite na Justiça brasileira uma utopia.

Outrossim, dada a reiteração de litígios idênticos subentende-se que as decisões judiciais teriam o mesmo teor, raciocínio e resultado, todavia o que se verifica é a afronta a segurança jurídica dada as inúmeras decisões disformes.

(...) somando-se à problemática quantitativa, tem-se a necessidade de melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude, ou seja, nota-se, de muito, uma variedade de julgados com comandos discrepantes sobre uma mesma situação de direito, fortalecendo o sentimento de insegurança jurídica, realçado em sua face subjetiva, ou seja, na confiança legítima dos cidadãos quando à calculabilidade e previsibilidade dos atos dos poderes públicos, contrariando assim o próprio e verdadeiro escopo da visão democrática a que o processo, como instrumento de liberdade, deva encarnar e incansavelmente perquirir: o empenho à igualdade de todos perante o direito. (GAIO JÚNIOR *apud* VÊNICO FILHO, 2014, p. 15).

O cenário judicial é extremamente grave diante da constatação de que os julgamentos desiguais e até mesmo antagônicos em causas semelhantes e reiteradas não ocorrem apenas em Estados ou juízos diferentes (o que poderia ser uma justificativa dada a extensão territorial do país), mas inclusive na mesma comarca ou no mesmo Fórum.

Além dos problemas já enaltecidos causados pela desarmonia nas decisões judiciais, Theodoro Júnior *et. al.* também elencam outros resultados negativos derivados da abordagem judicial na litigiosidade de massa<sup>4</sup> pelo modelo técnico e funcional convencional nas demandas individuais.

<sup>4</sup>No direito processual civil contemporâneo a litigiosidade é categorizada em 3 (três) tipos: “a) individual ou “de varejo”: sobre a qual o estudo e dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direito isoladas; b) a litigiosidade coletiva: envolvendo direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizam, *v.g.*, procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (órgão de execução do MP, associações representativas etc.) mediante as *ClassActions*, *DefendantClassActions*, *Verbandsklage* etc.; e c) em massa ou de alta intensidade: embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que

D) abarrotamento dos juízos de demandas idênticas ou similares, com possível contraste de decisões (superficialmente produzidas) e eventual tratamento diferenciado das partes em presença da mesma lesão; II) diversidade de defesa técnica entre os litigantes habituais e eventuais; e III) em decorrência da ausência de mecanismos legítimos e que proporcionem coerência e estabilidade decisória uma completa anarquia interpretativa. (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 238-239)

Logo, a prática forense torna-se um campo obscuro, tendencioso e desrespeitoso aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, máxime pela desestabilização da segurança jurídica e afronta ao princípio da isonomia.

O Poder Legislativo reformador empreendeu várias tentativas legais para uniformizar as decisões judiciais relacionadas com as demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 1973. A guisa de exemplo:

(a) o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC/1973); (b) a possibilidade de suspensão de segurança em liminares (Leis 8.437/1992 e 12.016/2009); (c) a uniformização de jurisprudência em âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009); (d) o julgamento imediato de improcedência em casos idênticos (art. 285-A do CPC/1973); (e) as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988); (f) o julgamento de recursos repetitivos por amostragem (arts. 543-B e 543-C do CPC/1973), também expressamente aplicáveis aos recursos de revista, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da Lei 13.015/2014. (MENDES; TEMER, 2015, p. 3)

Sem se olvidar da raiz europeia do ordenamento jurídico brasileiro baseado no sistemacivil law, constata-se que foi sendo incorporado e robustecido na sistemática jurídica pátria<sup>5</sup> os precedentes judiciais, os quais possuem estreita relação com o sistema jurídico anglo-saxão *common law*.

O precedente judicial é a consolidação de uma decisão judicial para instruir o sentenciante (e os demais operadores do Direito) quando for apreciar no futuro casos que versem sobre a mesma matéria ou que lhe seja semelhante. Por isso, está associado a uma jurisprudência defensiva que edita súmulas (que podem ser vinculantes ou não), orientações e enunciados.

Embora os precedentes não possuam força de lei (frisa-se o princípio da separação dos poderes) este raciocínio não é pacífico, mister na *práxis forense*. Logo, inúmeros são os

---

apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa. ” (THEODORO JÚNIOR *et. al.*, 2015, p. 238)

<sup>5</sup> Ousa-se a afirmar que o sistema jurídico brasileiro é misto, pois cada vez mais está distorcendo preceitos do sistema que o originou, ainda mais com o Novo Código de Processo Civil.

debates quanto a imperatividade desta decisão dotada de “generalidade” (característica ímpar dos atos normativos).

O equívoco não se resume ao uso dos julgados como se lei fossem, com a utilização de uma “metodologia” tradicional que os presume (ementas e enunciados de súmula) como enunciados normativos abstratos (dos casos julgados), mas na sua construção desde o início como esgotamentos interpretativos quando produzidos por técnicas de causa-piloto (como as da repercussão geral do recurso extraordinário no STF ou do recurso especial do STJ) que induzem o erro de que, uma vez sendo proferida a decisão por estes órgãos de cúpula do Judiciário pátrio, teríamos chegado a um padrão decisório preciso, abrangente e que poderia ser aplicado mecanicamente mediante uma simples subsunção. (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 248)

Urge destacar que segundo Artur César de Souza (2015) a transição da proteção jurídica das demandas individuais para as coletivas no Brasil precedeu 3(três) fases. A primeira fase foi marcada pela promulgação das leis 7.347/85, 7.853/89, 8.069/90, 8.078/90, 8.429/92, 8.884/94, 10.741/2003 e pela própria Constituição da República Federativa de 1988. A segunda fase é exteriorizada com o Código de Processo Civil de 1973 e pelas leis extravagantes 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94, 9.139/95, 9.079/95, 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. Enfim, a terceira fase surge com as atuais alterações legislativas, principalmente com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Trata-se de uma aproximação importante entre a legislação processual que até então era destinada a tutelar relações jurídicas individuais e uma nova fase que tem por fim, além de ampliar os efeitos de uma decisão a terceiros não participante da relação jurídica processual originária (como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas), também estimular a propositura de demandas coletivas (comunicação pelo juiz da propositura de uma demanda individual aos legitimados para a propositura de demanda coletiva). (SOUZA, 2015, p.21)

Não obstante os intentos legislativos para adequar as decisões judiciais em causas repetitivas via edição de leis infraconstitucionais e reformas no Código de Processo Civil vigente a época, ou mesmo, no âmbito do Poder Judiciário com a formalização de precedentes, a instabilidade jurídica invocou a revisão da sistemática processual (terceira fase) e com ela surgiu o mecanismo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

## **2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA**

A Lei nº 13.105, popularmente conhecida como o Novo Código de Processo Civil (NCPC), foi promulgada em 6 de março de 2015 atualizando, alterando, remodelando e criando uma repaginada técnica processual civil, a fim de tornar o processo justo, efetivo, menos burocrático, mais acessível e célere, em consonância com os princípios constitucionais e processuais.<sup>6</sup>

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surge com estes propósitos na sistemática processualista civil, não apenas como uma medida ou mecanismo, mas sim como um microsistema normativo de litigiosidade repetitiva<sup>7</sup>. O Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) acrescenta que tanto o IRDR quanto “o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”. Sendo que serão considerados julgamentos de casos repetitivos as decisões proferidas no IRDR e nos Recursos especial e extraordinário repetitivos que tenham como objeto questão de direito material ou processual (artigo 928, incisos I e II e parágrafo único do NCPC).

A natureza jurídica do IRDR é de “procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato – ou objetivo – das questões de direito controvertidas, comuns às demandas seriadas, a partir da criação de um procedimento-modelo”, resultando numa cisão cognitiva virtual. (MENDES; TEMER, 2015, p. 4)

E a instauração do IRDR não está limitada a um número pré-determinado pela lei de processos com idêntica questão de direito, mas ao preponderante risco de quebra da isonomia e ofensa à segurança jurídica (Enunciado 87 do FPPC), ficando a critério do órgão julgador a quantidade de processos que evidenciará a litigiosidade repetitiva – em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É digno de nota que como os precedentes, o IRDR também tem a matriz no sistema jurídico anglo-saxão, mais especificamente no Direito Alemão<sup>8</sup>. Em síntese, prevê o Direito Alemão que caberá ao Tribunal Regional estipular uma decisão-modelo vinculante

---

<sup>6</sup> “A Comissão de Juristas, nomeada pela Presidência do Senado, orientou-se, na elaboração do Anteprojeto [do NCPC], pelos princípios universalmente preconizados para as leis processuais, que aspirem a dotar o Estado Democrático de Direito de um processo justo, e que se apresentam, na ordem constitucional, como a garantia a todos de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva. Como tal, entende-se aquela que, a par de viabilizar a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material, o faça dentro de um prazo razoável e sob método presidido pelas exigências da economia processual, sempre assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LXXVIII).” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 58)

<sup>7</sup> Enunciado 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos”.

<sup>8</sup> Marcos Cavalcanti aponta o chamado Musterverfahren, discorrendo sobre o tema na obra: O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas, Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 327

baseada nas características comuns de demandas repetitivas sobre uma mesma questão de direito (homogênea), sendo assegurado a devida participação dos interessados. Assim será possível resolver linearmente demandas similares, ressalvadas as especificidades de cada caso.

Não obstante estar em diversos momentos a expressa menção e normatização do IRDR no atual Código de Processo Civil, dada a relevância do instrumento o legislador infraconstitucional destacou uma parte específica do código para tratar sobre o IRDR. Como se vislumbra no Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, Título I – Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas, artigos 976 a 987.

Conforme Mendes e Temer o IRDR brasileiro está calcado em 3 (três) princípios, são eles: “o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável.” (2015, p. 4)

Destarte, a ideologia premente na confecção e incorporação do IRDR na processualista civil pátria é de ser uma metodologia que venha a solucionar de forma rápida e eficaz, e em consonância com as diretrizes principiológicas constitucionais, as demandas repetitivas que sobrecarregam o Poder Judiciário.

As questões repetitivas em matéria jurídica decorrem de ações de massa geradas por uma sociedade conflituosa, que busca seus direitos perante o Judiciário de maneira intensa e constante, e de causas idênticas, em especial demandas contra o Poder Público, as quais dão lugar a inúmeros interesses iguais ou assemelhados, como os de funcionários públicos. (OLIVEIRA, 2016, p. 66-67)

O IRDR será instaurado, sem a exigência de custas processuais, quando forem verificados simultaneamente a ocorrência dos seguintes pressupostos: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”(artigo 976, *caput* e § 5º do NCPC).

O primeiro pressuposto não prescinde de maiores explicações, pois literalmente trata-se da constatação de demandas repetitivas que tenham por objeto pleito com identidade de direito.

Por sua vez, o segundo pressuposto reforça o imperativo constitucional de que o Poder Público deve deferir aos administrados em situação análoga, tratamento igualitário. E o mesmo dever deve ser observado pelos membros e servidores do Poder Judiciário, haja vista

que eles “não estão isentos do dever de observar o princípio isonômico em relação a partes que tenham a mesma contenda, estendendo-se essa regra a potenciais demandantes. ” (OLIVEIRA, 2016, p. 67)

E é no cenário judicial em que a correlação entre decisão igualitária nas demandas repetitivas e a estabilização da segurança jurídica se mostra mais sensível, pois a segunda apenas de perfaz na sociedade e no universo jurídico se a primeira for efetivada. Tendo em vista que a segurança jurídica “é a previsibilidade, a perenidade, a certeza e a estabilidade de uma situação ou direito conquistado contra surpresas e mudanças ilegítimas ou aleatórias”, bem como “a permanência de relações jurídicas consolidadas pela imutabilidade do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do fato consumado. ” (OLIVEIRA, 2016, p. 67-68)

O IRDR devidamente instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos legais poderá ser pleiteado pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, por petição; ou pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição (artigo 977, incisos I, II e III e parágrafo único do NCPC).

É digno de destaque que mesmo se no primeiro pleito o IRDR tenha sido inadmitido, satisfeitos os requisitos em momento posterior, ele poderá novamente ser apresentado (artigo 976, § 3º do NCPC) desde que se verifique a “existência de processo pendente no respectivo tribunal” (Enunciado 344 do FPPC) e a inexistência de recurso afetado por tribunal superior, no âmbito de sua competência, para a definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, § 4º do NCPC). Mendes e Temer explicam que a advertência normativa é necessária para evitar procedimentos inúteis.

A norma visa evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização, como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas (art. 928 do CPC/2015 e Enunciado 345 do FPPC), devendo ser mantida a coerência desse sistema, primando-se também pela economia processual. (2015, p. 5-6)

A parte requerente deverá destinar o pedido de instauração do IRDR ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional -ainda que a tramitação do processo seja no Juizado Especial (Enunciados 343 e 605 do FPPC). Complementa o Enunciado 605 do FPPC que “os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem [apenas] suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. ”

O requerimento de IRDR protocolizado será distribuído e submetido ao juízo de admissibilidade<sup>9</sup> a ser realizado por órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal, em observância ao disposto em todo o Código Processual Civil, no artigo 97 da CRFB/88 e na Súmula Vinculante 10. O mesmo órgão será o responsável por fixar a Tese Jurídica e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo que originou o incidente (artigo 978 e parágrafo único e artigo 981 do NCPC).

O relator<sup>10</sup> do IRDR “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso” (artigo 982, inciso I do NCPC), “sem a necessidade de demonstração dos requisitos para a tutela de urgência” (Enunciado 92 do FPPC e artigo 313, inciso IV do NCPC).

Asseveram Mendes e Temer que “a suspensão dos processos é ponto fulcral do instituto, devendo as demandas repetitivas aguardarem a definição da Tese Jurídica no procedimento-modelo incidental” (MENDES; TEMER, 2015, p.12), por isso a instauração de IRDR deverá ser imediatamente comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (artigo 982, § 1º do NCPC).

E “admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região” (Enunciado 93 do FPPC), tal como a prescrição até o trânsito em julgado do IRDR (Enunciado 206 do FPPC).

Ademais, mediante pedido formulado pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública poderá o Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspender todos os processos no Brasil que estejam relacionados com o IRDR instaurado (artigo 982, §§ 3º e 4º do NCPC).

Para assegurar a transparência e o conhecimento de todos sobre o IRDR instaurado e robustecer os mandamento acima, dispõe o artigo 979, §§ 1º e 2º do NCPC que o incidente terá ampla e específica divulgação e publicidade no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como deverá ser comunicado imediatamente pelos tribunais das atualizações nos bancos de dados sobre o IRDR e as Teses Jurídicas cadastradas no registro eletrônico deverão conter os fundamentos e os dispositivos normativos da decisão.

---

<sup>9</sup> Frisa-se que “no juízo de admissibilidade, o tribunal irá considerar a presença dos requisitos do art. 976, quais sejam, a existência de controvérsia de direito que esteja gerando a multiplicação de processos repetitivos, capaz de causar grave insegurança jurídica e ofensa à isonomia, decorrentes do risco de coexistência de decisões conflitantes.” (MENDES; TEMER, 2015, p. 10)

<sup>10</sup> Cumpre destacar que é competente para conhecer o pedido de tutela de urgência no IRDR o juízo onde o processo do incidente está suspenso e a suspensão aduzida no artigo 982, inciso I do NCPC cessa caso não seja interposto recurso extraordinário ou especial contra a decisão no incidente (artigo 982, §§ 1º e 5º do NCPC).

Dado que “a suspensão de todo o processo acarretaria na indevida demora na resolução de questões que nada se referem à matéria jurídica debatida no procedimento incidental, o que acabaria por resultar em negação ao direito à razoável duração do processo” (MENDES; TEMER, 2015, p. 14), a suspensão dos feitos correlacionados com o IRDR não afeta o prosseguimento parcial dos outros temas e a análise de fato e de direito desconexos com o incidente.

Seguindo, é facultado ao Relator “requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias” e obrigado a intimar o *Parquet* para que se manifestem idêntico prazo (artigo 982, incisos II e III e artigo 983, ambos do NCPC). Novamente o mesmo prazo se repete para que as partes e demais interessados requeiram a juntada de documentos e diligências e sejam ouvidos pelo Relator (artigo 983, caput do NCPC).<sup>11</sup>

Ademais, o Relator também poderá designar uma data para a produção de provas e/ou para obter informações de pessoas com reconhecida experiência na matéria controvertida (*amicuscuriae*<sup>12</sup>), ou caso conclua que são desnecessárias essas medidas adicionais de instrução do feito, fixará a data do julgamento (artigo 983, §§ 1º e 2º do NCPC).

Frisa-se que ao ser instaurado o IRDR, mesmo que o pleiteante original queira desistir ou abandonar o processo, o incidente será sentenciado com resolução do mérito e a parte será substituída pelo Ministério Público (artigo 976, §§ 1º e 2º do NCPC). Segundo Didier essa regra deriva do fato do IRDR ser “procedimento coletivo (o objeto litigioso do incidente consiste na definição de uma Tese Jurídica aplicável a causas homogêneas). Assim, ao incidente se aplica regra semelhante à do abandono em processos coletivos, que também não impede o exame do mérito (art. 5º, §3º, da Lei n. 7-347/1985).” (2016, p. 727)

E não se deve confundir as causas repetitivas ensejadoras de IRDR com aquelas relacionadas com o litisconsórcio por afinidade, pois o IRDR pode ser instaurado mesmo em causas heterogêneas (vide artigo 928, parágrafo único do NCPC) (DIDIER, 2016, p. 233). Outra diferença está na possibilidade de o IRDR tratar sobre qualquer matéria e que uma

---

<sup>11</sup> “O contraditório é preservado, nesta modalidade processual, pela conjugação de três fatores: (a) pela escolha mais plural possível dos processos que irão formar o “modelo” no incidente, para representarem a controvérsia do modo mais amplo e completo possível (como abordado no item 4.2.2 deste artigo); (b) pela ampla participação dos potencialmente afetados pela decisão proferida no incidente, ou seja, os sujeitos parciais dos processos em que se discuta a mesma questão de direito; (c) pela manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicuscuriae* (art. 138 do CPC/2015).” (MENDES; TEMER, 2015, p.15)

<sup>12</sup> O *amicuscuriae* é um terceiro com representatividade adequada (artigo 138 do NCPC) e expertise na questão litigiosa que intervém no processo seja mediante requerimento (da parte ou do juiz) ou não (espontânea) para contribuir com informações adicionais sobre a matéria visando auxiliar na melhor decisão judicial.

mesma matéria seja objeto de mais de um incidente instaurado em tribunais<sup>13</sup> de Segundo Grau diferentes, sendo vedada a interpretação que restrinja seu cabimento (Enunciados 88 e 90 do FPPC).

Registra-se que o IRDR tem preferência de tramitação (salvo sobre os processos criminais que possuam réu preso e pedido de *habeas corpus*) e deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano. Superado o referido prazo a suspensão decai, a não ser que o Relator manifeste de forma contrário por decisão fundamentada (artigo 980 e parágrafo único do NCPC).

O julgamento do IRDR segue a seguinte ordem: o Relator faz a exposição do objeto; o autor e o réu do incidente e o *Parquet* realizam a sustentação de suas razões no prazo de 30 (trinta) minutos cada; os demais interessados (inscritos com dois dias de antecedência) igualmente realizam a sustentação de suas razões no prazo comum de 30 (trinta) minutos, salvo se o número de pessoas for muito grande e o juiz deverá analisar com a mesma importância todos os fundamentos abarcados no processo e que instruíram a Tese Jurídica (artigo 984, incisos I e II e §§ 1º e 2º do NCPC).

Ao final do julgamento do incidente será criada a Tese Jurídica<sup>14</sup> que deve possuir congruência “entre a questão objeto da decisão que admite o incidente de resolução de demandas repetitivas e a decisão final que fixa a tese” (Enunciado 606 do FPPC).

No site do Supremo Tribunal Federal (STF) há uma base de Teses Jurídicas organizadas em 3 (três) grandes grupos. O primeiro abarca as Teses de Repercussão Geral (Teses de RG) atualmente com 176 (cento e setenta e seis) teses<sup>15</sup> fixadas provenientes dos julgamentos de Recursos Extraordinários (RE).

<sup>13</sup> Conforme os Enunciados 89 e 91 do FPPC se no mesmo tribunal surgirem várias apresentações de pedido de instauração de IRDR, após o juízo de admissão proferido por órgão colegiado, todos serão apensados e processados conjuntamente, mesmo que oferecidos posteriormente (serão apensados e sobrestados).

<sup>14</sup> Dispõe o artigo 985, § 2º do NCPC que “se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

<sup>15</sup> RE 559937; RE 559943; RE 561836; RE 564413; RE 570177; RE 564132; RE 562045; RE 563708; RE 565714; RE 567110; RE 570392; RE 570908; RE 565048; RE 592377; RE 567454; RE 569056; RE 500171; RE 563965; RE 572762; RE 573202; RE 573675; RE 576189; RE 577025; RE 562980; RE 575144; RE 566259; RE 570680; RE 572884; RE 576155; RE 579167; RE 466343; RE 568596; RE 561485; RE 579951; RE 572052; RE 575089; RE 579648; RE 582525; RE 564354; RE 567847; RE 573232; RE 567935; RE 586482; RE 583834; RE 587365; RE 583955; RE 586693; RE 527602; RE 583712; RE 587008; RE 585235; RE 453000; RE 580264; RE 581160; RE 600885; RE 592905; RE 590409; RE 591054; RE 591874; RE 589998; RE 590751; RE 594116; RE 590809; RE 594296; RE 590260; RE 572921; RE 582019; RE 586224; RE 568645; RE 590415; RE 593443; RE 596962; RE 586789; RE 584388; RE 595838; RE 592396; RE 600817; RE 597133; RE 439796; RE 597994; RE 598085; RE 593727; RE 795567; RE 586453; RE 596478; RE 596177; RE 597285; RE 598572; RE 592581; RE 590829; RE 599176; RE 601314; RE 602347; RE 603583; RE 600091; RE 599628; RE 606358; RE 581947; RE 566007; RE 568503; RE 602381; RE 603616; RE 424053; RE 540829; RE 607520; RE 705140; RE 221142; RE 626489; RE 599362; RE 607056; RE 630501; RE 569441; RE 607607; RE 607940; RE 611639; RE 631240; RE

O segundo grupocorresponde as Teses de Controle Concentrado realizadas no âmbito das ações (in)diretas de constitucionalidade (ADC e ADI) e nas ações de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contabilizando 5 (cinco) Teses Jurídicas<sup>16</sup>. E o último são das Teses em outros processos com o total de 3 (três) Teses Jurídicas<sup>17</sup>.

Também há no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o banco de Teses Jurídicas, mas decididas no contexto de Recursos Repetitivos. Ao todo já foram definidas 36 (trinta e seis) Teses de Recursos Repetitivos classificados pela matéria jurídica macro, abarcando questões de Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Empresarial, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil e Penal e Direito Tributário.

Uma vez criada a Tese Jurídica originária do IRDR o entendimento pacificado deverá ser seguido em “todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” e “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (artigo 985, incisos I e II do NCPC).

Portanto, como ocorre com o precedente, a Tese Jurídica também terá efeito vinculante<sup>18</sup> no âmbito do Poder Judiciário transformando-se “em uma ferramenta excepcional de redução do tempo de processamento das demandas assim como da própria judicialização”. (VÊNICIO FILHO, 2014, p.20) Ainda sobre a força vinculativa da Tese Jurídica mister transcrever o excerto de Mendes e Temer.

A previsão imperativa de aplicação da tese não só aos casos pendentes, mas como aos futuros (art. 985, II), o que afasta a hipótese de extensão dos efeitos da coisa julgada [e a] vinculação dos órgãos da Administração Pública à tese firmada, quando se tratar de prestação de serviço público (art. 985, § 2.º), o que também não se coaduna com a extensão dos efeitos da coisa julgada. (2015, p. 18)

631389; RE 627543; RE 631102; RE 614406; RE 628658; RE 627709; RE 363889; RE 628624; RE 603580; RE 627051; RE 641320; RE 636941; RE 606199; ARE 638195; RE 549560; RE 600063; RE 631111; RE 658570; RE 587371; RE 608482; RE 609381; ARE 652777; RE 632853; RE 596663; RE 655265; RE 657686; ARE 660010; RE 656860; RE 611586; ARE 648629; ARE 664335; RE 789874; RE 581488; RE 673707; RE 841526; RE 733433; ARE 709212; RE 658026; RE 675978; RE 723651; RE 773992; RE 768494; RE 717424; RE 662406; RE 669069; RE 724347; RE 758461; ARE 728188; RE 730462; RE 843455; RE 778889; RE 837311; RE 422349; RE 632265; RE 627189; RE 593849; RE 651703; RE 912888; RE 693112; RE 898450.

<sup>16</sup> ADI 2699; ADI 5081; ADPF 388; ADI 5287; ADPF 190.

<sup>17</sup> Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 194662; Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 16; Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 299605.

<sup>18</sup> Enunciado 317 do FPPC: “O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. ”

Não obstante o descumprimento da Tese Jurídica ensejar o pedido de reclamação (artigo 958, § 1º do NCPC), o conteúdo deste entendimento poderá ser revisto de ofício pelo mesmo Tribunal que o criou ou poderá ser mediante requerimento das partes, Ministério Público e/ou Defensoria Pública (artigo 986 do NCPC e Enunciado 473 do FPPC).

Outra opção para revisão do mérito que ensejou a Tese Jurídica é a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, tendo em vista a presumida repercussão geral de questão constitucional. Assim, “apreciado o mérito do recurso, a Tese Jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”. (Artigo 987, §§ 1º e 2º do NCPC)

E não obstante os ensinamentos de Cássio Scarpinella<sup>19</sup> de que não seria constitucional impugnar a decisão proferida no IRDR via recursos extraordinário ou especial, pois ela não se enquadra no conceito de *causa justificadora* destes instrumentos recursais<sup>20</sup>, interfere na divisão das competências<sup>21</sup>, Ferreira conclui de modo diverso pelos fundamentos a seguir.

i) O conceito de causas decididas (artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal, respectivamente) apresenta sentido amplíssimo, conforme a doutrina[2],

<sup>19</sup> Ferreira explica que Cássio Scarpinella “levanta interessantes questões sobre os recursos extraordinário e especial no incidente em estudo, já que tais recursos exigem para seu cabimento causa decidida em única ou última instância (artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal, respectivamente), considerando-se como causa o incidente de demandas repetitivas, temos criação por Lei Nacional de nova competência para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, não prevista na Constituição Federal (art. 108) nem nas Constituições dos Estados (art. 125, § 1º da CF). Tal entrave só poderá ser eliminado por Emenda Constitucional na Constituição Federal e Estaduais, segundo o autor, op. cit., p. 631. Entendemos que basta uma Emenda à Constituição Federal, prevendo que Lei Nacional poderá instituir incidentes de competência dos Tribunais de Justiça e Regionais” (2016)

<sup>20</sup> Dispõe a CRFB/88: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

<sup>21</sup> Quanto a essa ponderação, Ferreira sintetiza o exemplo utilizado por Scarpinella em que ele compara o IRDR com o incidente de inconstitucionalidade nos Tribunais, em que apenas é possível a interposição de recursos extraordinário após a decisão da Turma ou Câmara e não do órgão Especial ou Pleno, conforme a Súmula 513 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.

motivo pelo qual deverá abranger a decisão do incidente de julgamento de demanda repetitiva, ante a ausência de restrição expressa; e

ii) A institutos jurídicos diferentes não são aplicáveis as mesmas regras, inclusive precedentes, trata-se de aplicação do instituto da distinção (*distinguishing*), o que afasta a incidência do entendimento veiculado na Súmula 513 do Supremo Tribunal Federal ao incidente de demanda repetitiva. Não podemos comparar o incidente de demandas repetitivas com o incidente de declaração de inconstitucionalidade, já que ambos têm finalidade diversa. O incidente de demandas repetitivas tem como finalidade a busca da segurança jurídica e da isonomia no tratamento jurídico das lides perante o Judiciário, enquanto que o incidente de declaração de inconstitucionalidade se destina ao controle de compatibilidade dos atos que devem respeitar a Constituição, quando a questão constitucional figurar como questão incidental à lide, aplicando-se a reserva de plenário como uma exigência de prudência e até mesmo de autorrestrrição dos tribunais no enfrentamento de questões constitucionais. (2016).

Ante o exposto acompanha-se as conclusões de Ferreira de que a decisão no IRDR deve sim ser compreendida dentro do conceito de *causa* justificadora da interposição de recurso especial ou extraordinário, não merecendo prosperar quaisquer dúvidas quanto a constitucionalidade do artigo 987 do NCPC.

O IRDR ainda pode ser considerado como um instrumento novo que está sendo adequado e incorporado na prática forense (passaram-se apenas dois anos da promulgação do atual Códex Processual Civil), sendo plenamente compreensível que possua falhas que devem ser resolvidas<sup>22</sup>, mas elas não são suficientes para obstar os resultados positivos com a medida, por isso acompanha-se as ponderações de Vêncio Júnior.

Sem limitar o acesso ao Judiciário, o IRDR soluciona os efeitos mediatos das demandas em massa ou repetitivas, reduzindo consideravelmente o prazo de julgamento, assim como da entrega efetiva da prestação jurisdicional já que, firmando-se a tese a respeito da matéria posta, haverá a solução vinculada e pacificada das demandas respectivas, impedindo, inclusive, o manuseio indevido de novas demandas fundadas no mesmo direito e recursos, sob pena de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. De forma imediata, o IRDR

<sup>22</sup> Theodoro Júnior *et. al.* advertem que o IRDR possui os seguintes problemas principais: “a) Ausência de conhecimento das demandas mais recorrentes de cada um dos tribunais, para que mediante o mapeamento se possa dimensionar melhor seu trato; b) Ausência de conhecimento das causas de tais demandas para que possam, em algumas hipóteses (demandas de interesse público e judicialização da saúde, por exemplo), promover um diálogo com as instituições competentes (diálogos institucionais) para ilidir as causas e, então, reprimir-se legitimamente tal litigiosidade; c) Ausência de conhecimento de como cada órgão fracionário trata essas temáticas; d) Ausência de conhecimento de como cada um desses temas foi tratado pelo tribunal e órgãos a ele superiores, desde o *leading case*; e) Ausência de conhecimento dos fundamentos determinantes de cada uma dessas temáticas; f) Ao formar o entendimento não se levar em consideração todos os argumentos relevantes para o deslinde do caso; g) Ausência de efetiva colegialidade, eis que cada julgador (como ilha), juntamente com suas assessorias, analisa o caso solitariamente sem que tenha de passar pelos mesmos aspectos (premissas) de julgamento; h) Necessidade de se evitar o retrabalho, quando o tribunal julga inúmeras vezes o mesmo caso sob fundamentos diversificados e com superficialidade. O tribunal deve julgar bem da primeira vez e com amplitude, para evitar a repetição pelo vício de superficialidade; i) Criação de enunciados de súmula, por razões pragmáticas, que não espelham os fundamentos determinantes dos julgados que motivaram sua criação. (2015, p. 269-270)

estimularia a mediação ou conciliação pré-processuais ou dissuadiria os litigantes contumazes à judicialização. (2014, p. 14)

Ante o exposto é factível e límpido que o IRDR é um instrumento processual importantíssimo para a efetivação e preservação da segurança jurídica e do princípio da igualdade no tratamento dos administrados pelo Estado-juiz, tal como, dos demais princípios constitucionais e processuais, destacando-se o devido processo legal e acesso à justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil vivenciou-se e se vivencia um colapso na prestação jurisdicional aos administrados em razão da falta de estrutura e de servidores suficientes para atender a demanda, mas principalmente porque a demanda tornou-se exorbitante pós-constituente de 1988. O cenário torna-se ainda mais grave quando se analisa os processos idênticos com resultados diferentes.

No âmbito da litigiosidade repetitiva inúmeros questionamentos são suscitados pelos teóricos e operadores do Direito e pela própria sociedade diante da consternação geral e de fácil constatação de decisões desformes e antagônicas sobre um mesmo assunto.

Destarte, tornou-se premente uma mudança estatal quanto ao tratamento concernente as demandas que tem por objeto direito homogêneo nos mais diferentes Fóruns e Comarcas do país.

E em atenção a este pleito comum o Novo Código de Processo Civil institucionalizou o microssistema normativo de resolução das demandas de litigiosidade repetida visando implantar e implementar várias técnicas e medidas processuais civis de uniformização da jurisprudência pátria, como o uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Constatado o contingente de massa em um determinado assunto e sendo impetrado por um dos legitimados ativos o IRDR, o juízo competente elegerá dentre as causas repetidas uma como processo-modelo, que deverá atender os pressupostos de admissibilidade para ser distribuído e, posteriormente, julgado por um órgão colegiado.

O processamento do incidente impactará todos os demais processos correlacionados no que tange ao direito homogêneo, haja vista que serão suspensos até a resolução do mérito. Outrossim o incidente terá tramitação prioritária e amplamente divulgada, com a possibilidade da intervenção do *amicuscuriae*.

A sentença de mérito no incidente resultará em uma Tese Jurídica dotada de força imperativa (efeito vinculante), tendo em vista que os demais processos (inclusive os futuros) relacionados com o tema deverão seguir o entendimento pacificado.

É dedutível, por conseguinte, que o IRDR como mecanismo de uniformização de jurisprudência em contingente de massa, com a fixação da Tese Jurídica, apresenta um avanço no restabelecimento da confiança e garantia do tratamento igualitário do Estado-juiz aos legislados e da estabilidade no exercício profissional e acadêmico dos operadores do Direito.

As empreitadas processuais despretensiosas que apenas acompanham uma tendência sem a esmerada avaliação de viabilidade da ação ou do uso dos instrumentos alternativos de resolução de conflitos são desincentivadas e, conseqüentemente, diminuindo o fluxo de “processos aventureiros”.

Ademais, o instrumento impacta positivamente na promoção e manutenção da segurança jurídica e dos demais imperativos principiológicos constitucionais e processuais civis, sendo efetivamente um instrumento que visa mitigar as intempéries da *práxis* jurídica ancorado no respeito aos direitos e garantias do cidadão brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. Realizado em São Paulo nos dias 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

DIDIER, Fredie. **Curso de Processo Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral do processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de Constitucionalidade e seus efeitos**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, Brasília, v. 243, p.283-331, mai. 2015. Mensal. Disponível em: <[http://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolucao\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_d\\_o\\_novo\\_Código\\_de\\_Processo\\_Civil](http://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolucao_de_demandas_repetitivas_do_novo_Codigo_de_Processo_Civil)>. Acesso em: 02jul. 2016.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 210, n. 53, p.63-80, abr/jun. 2016. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522898/001073189.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de Demandas Repetitivas: Comunicação de demanda individual - Incidente de Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Teses de Recursos Repetitivos**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa\\_pronta/toc.jsp?materia=%27TESES%20DE%20RECURSOS%20REPETITIVOS%27.mat.](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?materia=%27TESES%20DE%20RECURSOS%20REPETITIVOS%27.mat.)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Teses Jurídicas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarTese.asp>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Direito jurisprudencial. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. 7. p. 265-288.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VÊNCIO FILHO, Esmar Custódio. Incidente de Resolução de demandas repetitivas: Novo paradigma de solução das ações de massa e da razoável duração do processo. **Revista Esmat**, Palmas, v. 8, n. 6, p.11-24, jul/dez. 2014. Semestral. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/27](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/27)>. Acesso em: 06 jul. 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIBERAL, José Roberto Bernardi. Técnicas processuais à solução de demandas repetitivas à luz do direito brasileiro: Virtudes e vicissitudes. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 67, p.245-278, jul/dez. 2015. Semestral. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1736>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

Submissão: 10.09.2018

Aprovação: 20.10.2018

